



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000282017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014582-53.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes ROBERVAL LEITE GOMES LTDA e UNIVERSAL AUTO IMPORTS LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2026.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32.909

APELAÇÃO Nº 1014582-53.2024.8.26.0161

APELANTES: ROBERVAL LEITE GOMES LTDA E UNIVERSAL AUTO IMPORTS LTDA APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: DIADEMA

JUIZ “A QUO”: LUCAS ROSA MONTEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Nulidade de transação bancária c.c. pedido de Indenização por danos materiais. (Golpe das tarefas). Sentença de improcedência. Preliminar. Afastada. Incidência das Súmula n. 297 e 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inconformismo do Autor. Requer a condenação do Requerido ao ressarcimento de ordem material no valor total de R\$82.350,00. Não acolhimento. Empréstimos e transferências bancárias via pix realizada a terceiros. Ausência de comprovação de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva do Apelado, diante de ato exclusivo de terceiro, nos termos do artigo 373, II do Código Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 346/349, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória de Nulidade de transação bancária c.c. pedido de Indenização por danos materiais, julgou improcedente os pedidos, extinguindo o Processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e por consequência, revogou a tutela de urgência deferida às fls. 108/110.

Ante a sucumbência, condenou as Autoras ao pagamento das custas
Apelação Cível nº 1014582-53.2024.8.26.0161 -Voto nº 32909



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da Parte contrária, fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

Inconformada, apela a Parte Autora (fls. 352/367), alegando, em síntese, que existe plena responsabilização objetiva da Instituição Bancária pela falha na segurança, que viabilizou a fraude, ensejando a restituição integral dos valores que foram subtraídos de suas contas bancárias, com declaração de inexigibilidade dos empréstimos.

Ressalta que a desídia do Apelado foi tanta, que não cuidou de comprovar que atendeu ao pedido de cancelamento das transações, ou mesmo de quem utilizou o MED, aumentando as possibilidades de a vítima reaver os recursos.

Consigna que a Jurisprudência entende que é de responsabilidade das Instituições Financeiras adotarem de medidas de cautela a fim de confirmarem a autenticidade de empréstimo realizados e também das transferências via pix.

Frisa que a sentença merece ser reformada, a fim de seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Apelado, bem como sejam restituídos os valores subtraídos das suas contas bancárias, com determinação de inexigibilidade dos empréstimos.

Acrescenta que o Apelado responde pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula n. 479 do C. STJ.

Salienta que a responsabilidade do Apelado é objetiva, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, normatizada no art. 14 do CDC e arts. 186 e 927 do CC, respondendo o Banco pelos prejuízos causados ao cliente.

Argumenta que caso não haja reforma integral da sentença, é imprescindível ao menos reconhecer a culpa concorrente, nos termos do art. 14, §3º, do CDC e art. 945 do CC, com partilha proporcional dos prejuízos.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, para que seja dado provimento ao Recurso.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls. 375/401), com preliminar de ilegitimidade passiva.

É o breve relatório.

Pois bem.

Preliminarmente, quanto a ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Réu, vale ressaltar que já foi analisada pelo MM. Magistrado “a quo” no mesmo sentido pretendido pelo Recorrente (fl. 347), razão pela qual não há necessidade de maiores explanações sobre tais matérias.

Portanto, passa-se à análise do **mérito** do Recurso ora interposto pela Parte Autora/Apelante.

De início, convém ressaltar que, na hipótese, incidem as Normas Consumeristas, segundo Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.*”

No entanto, a aplicabilidade da Legislação Consumerista, não implica na consequente procedência dos pedidos autorais.

Neste sentido, ainda, a Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determina que: “*As Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

E uma vez que a responsabilidade, na hipótese dos Autos, é objetiva, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, embora não se negue que a responsabilidade civil da Instituição Financeira seja objetiva, de acordo com o enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, portanto, independente de culpa, necessário que reste comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito.

Na peculiaridade dos Autos, a Parte Autora/Apelante alega que está diante de um caso de fortuito interno, o qual ocorreu nas Centrais de Atendimento do Apelado, uma vez que após obedecer a diversos comandos de suposto novo gerente das suas contas empresariais que mantém com o Réu, ao acessar o sistema Net Empresas Bradesco e utilizar a funcionalidade de chat para pessoa jurídica, por contato telefônico; sofreu prejuízos, e em razão dos fatos pleiteia indenização por danos materiais de R\$32.350,00 e R\$ 36.042,16.

Contudo, razão não assiste aos Apelantes, visto que não lograram êxito em comprovarem a existência de falha na prestação de serviços ou culpa exclusiva do Réu, nos termos do artigo 373, II do Código Processo Civil.

Até porque, conforme constou nos Autos, o Apelado apenas hospedou domicílio bancário do terceiro e direcionou os recursos relacionados à conta deste terceiro, por se tratar de obrigação legal e regulatória como instituição de pagamento, motivo pelo qual não teve qualquer ingerência ou responsabilidade sobre o evento que originou a fraude.

Sendo assim, só existirá a culpa diante da prova do defeito ou falha e do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados, o que não foi demonstrado nos Autos.

No mais, as Autoras não comprovaram que foram orientadas pelo funcionário do Requerido a efetuarem os empréstimos e transferência a terceiros fraudadores, conforme mencionado à fl. 02 da Inicial.

Faz alusão a ter recebido telefonema de um suposto novo gerente do Réu que a orientou a efetuar as transações impugnadas, porém não fez qualquer prova de que as ligações eram oriundas do Requerido/Apelado.

Desta forma, tem-se configurada a excludente de responsabilidade
Apelação Cível nº 1014582-53.2024.8.26.0161 -Voto nº 32909



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva do Banco Réu, inclusive por não possuir qualquer ingerência sobre atos de terceiro, ou responsabilidade sobre o evento que originou a fraude.

Assim, do alegado restou confirmado nos Autos que a Autora solicitou empréstimos e transferência via pix para o pagamento a terceiro, conforme B.O. de fls. 51/55, observando só após que fora vítima de um golpe.

Além disto, inexistente nexos de causalidade entre o dano alegado pela Autora e a conduta do Réu, pois não ocorreu participação da Instituição Financeira na relação jurídica diante do fortuito externo, a teor do que prevê o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, qualquer conduta comissiva ou omissiva que indicasse que o Réu colaborou, de qualquer forma, para o golpe do qual as Autoras foram vítimas.

Ademais, a conduta das Autoras/Apelantes, na particularidade do caso concreto, representa erro grosseiro e falha no dever de cautela em promover empréstimos e transferência via Pix para o pagamento a terceiro desconhecido, em quantia considerável, sem a mínima diligência.

Além disto, do alegado restou confirmado nos Autos que as Autoras solicitaram as transferências para o pagamento à Ré Bradesco, conforme comprovante de fl. 50, em nome de terceiros, como beneficiários, observando após que fora vítima de um golpe.

Deste modo, as Apelantes não lograram êxito em demonstrarem a prova do nexos de causalidade entre o dano e o ato ilícito, entre o Requerido/Apelado.

Por esta razão, não há o que se falar em qualquer tipo de dano, seja ele material ou moral.

Neste sentido, conforme julgado dessa Colenda Câmara:

*“*RESPONSABILIDADE CIVIL - RESTITUIÇÃO DE PIX E DANO MORAL - "Golpe das tarefas" - Transferência de valores*

via PIX para contas de terceiros fraudadores - Culpa exclusiva da vítima - Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC - Autora que agiu por sua livre vontade ao transferir valores via PIX para terceiros perseguindo 'lucros fáceis - Inexistência de falha na prestação dos serviços por parte das instituições financeiras – Mecanismo MED acionado quando as contas receptoras já estavam esvaziadas – Documentos relativos à abertura das contas que não eram imprescindíveis no caso, já que nenhum fraudador declara sua intenção maliciosa quando entrega seus documentos - Falta de nexo de causalidade entre o prejuízo da autora e os serviços prestados pelos corréus - Golpe praticado por terceiros identificados e concluído por falta de cautela mínima da autora que realizou as transferências de forma consciente e sem qualquer garantia das informações que lhe foram repassadas garantindo lucro e devolução - Impossibilidade de responsabilização das entidades mantenedoras das contas destinatárias das transferências - Sentença de improcedência mantida, com os acréscimos aqui realizados – Precedentes - Honorários recursais devidos e majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1152335-41.2024.8.26.0100; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 13/02/2026)*

Logo, diante do quanto exposto, de rigor a manutenção da r. Sentença de Primeiro Grau proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau, majorando-se a verba honorária para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído a causa.

PENNA MACHADO
Relatora